

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública
Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social
Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura
Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia
Octávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo
Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho
Wadih Helú, Secretário da Administração
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior
Calim Ejd, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Mario Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos
José Blota Junior, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.626, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Estado, de imóvel que especifica.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado, autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Estado, de imóvel consistente em parte da gleba de terreno, sob n.º 222, situada no bairro dos Borges, em Embu-Guaçu, do 8.º Perímetro da Capital, com a área de 97.812,05 m², com as características, medidas e confrontações constantes do processo n.º 59.681-78, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à instalação da sede de campo da entidade.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.627, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Acrescenta códigos na Tabela I do Código de Atividade Econômica, altera as alíneas «a» e «d» do inciso I e acrescenta mais uma alínea no inciso II do artigo 77 do Regulamento do ICM, que fixa prazos de recolhimento do imposto

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 35.º parágrafo único e 52 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974 os seguintes dispositivos:

I — A Tabela I, a que se refere o artigo 22, os seguintes códigos:

a) 45000 — Indústria (recolhimento antecipado);

b) 55000 — Comércio (recolhimento antecipado).

II — Ao inciso II do artigo 77, a seguinte alínea:

«e) Códigos 45732, 45734, 55732 e 55734 — dia 20».

Artigo 2.º — As alíneas «a» e «d» do inciso I do artigo 77 passam a vigorar com a seguinte redação:

«a) Códigos 10006 a 30849, 41000 a 45731, 45733, 45735 a 45740, 45770 a

55731, 55733, 55735 a 60369 — dia 9»;

«d) Códigos 40280, 40350 a 40369, 40730 a 40736, 40738 a 40740, 40750 a

40753, 45750 a 45753 e 70000 a 71000 — dia 12».

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo o inciso II do artigo 1.º efeitos relativamente às operações efetuadas a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.628, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Atualiza o valor monetário da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979;

considerando, que, segundo os atos baixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN), no período de 1.º de janeiro de 1978 a 31 de outubro de 1979, é representada pelo índice de 1,782 (um inteiro e setecentos e oitenta e dois milésimos);

considerando que a atualização de valores não representa aumento de tributos, mas mera correção em proporções equivalentes à desvalorização monetária;

considerando, finalmente, o disposto no artigo 97, § 2.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o coeficiente de 1,782 (um inteiro e setecentos e oitenta e dois milésimos) aos valores das Tabelas "A", "B" e "C" da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 1.518, de 28 de dezembro de 1977.

Artigo 2.º — As Tabelas a que alude o artigo anterior serão baixadas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Na elaboração dos cálculos de atualização serão observadas as disposições dos §§ 1.º e 2.º e 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 2.251, de 20 de dezembro de 1979.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.629, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o recebimento pelos Municípios das importâncias correspondentes a 1% da parcela municipal de 20% sobre o produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias deduzidas pelo Estado para custeio de despesas administrativas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal referentes à retenção de 1% da parcela municipal do Imposto de Circulação de Mercadorias,

Decreta

Artigo 1.º — Os Municípios poderão receber administrativamente as importâncias não prescritas nesta data, correspondentes a 1% (um por cento) da parcela municipal de 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, deduzidas pelo Estado para custeio de despesas administrativas com base no artigo 10 do Decreto-Lei Federal n.º 1.216, de 9 de maio de 1972, no período de 1.º de maio de 1972 a 30 de abril de 1978.

Artigo 2.º — O pagamento das importâncias será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, de valor não inferior a Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) cada uma, obedecendo cronograma financeiro a ser fixado por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Parágrafo Único — Os pagamentos inferiores a Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) serão feitos em uma única parcela.

Artigo 3.º — O pagamento será precedido de assinatura de convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo à Prefeitura Municipal interessada comprovar que, por lei municipal, está autorizada a:

I — receber administrativamente, nos termos deste Decreto, as importâncias referidas;

II — desistir, expressamente, de receber qualquer outro valor ou acréscimo relativo às importâncias referidas, que não corresponda ao valor original.

Artigo 4.º — A Prefeitura Municipal interessada deverá comprovar, também, antes da assinatura do convênio, a inexistência de ação judicial tendo por objeto a cobrança das importâncias deduzidas, e a desistência da já proposta ou de sua execução.

Artigo 5.º — Os Municípios para fazerem jus à faculdade que lhes é concedida no presente Decreto, deverão protocolar requerimento ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 6.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da dotação consignada no orçamento vigente.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.630, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 e aprova ajuste a convênio anterior

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM n.ºs 26-79 a 28-79, celebrados em Brasília, no dia 11 de dezembro de 1979, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1979, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado ao Ajuste SINIEF n.º 02-79, celebrado em Brasília, no dia 11 de dezembro de 1979, cujo texto publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1979 é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

CONVÊNIO ICM 26-79

Altera a Cláusula sexta do Convênio ICM 12-79, de 8 de fevereiro de 1979

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 18.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1979, resolvem celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira — A Cláusula sexta do Convênio ICM n.º 12-79, de 8 de fevereiro de 1979, alterada pelo Convênio ICM n.º 21-79, de 3 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula sexta — Os estados signatários comprometem-se a implantar este Convênio até o dia 30 de junho de 1980.”

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1979.

Seguem assinaturas

CONVENIO ICM 27-79

Autoriza o Estado do Pará, a conceder remissão de juros, multas e acréscimos legais de responsabilidade de empresa que opera

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 18.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1979, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira — Fica o Estado do Pará, autorizado a conceder remissão de juros multa e acréscimos legais, decorrentes de crédito tributário constituído no período de junho de 1978 a fevereiro de 1979, de responsabilidade de Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda — COTRIJUI, observando-se o disposto na Cláusula Sexta, do Convênio ICM 24-75, de 5 de novembro de 1975.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1979.

Seguem assinaturas

CONVENIO ICM 28-79

Faculta ao contribuinte apresentar a relação a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 23 do Convênio AE 16-71, de 15 de dezembro de 1971, nas condições que menciona

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 18.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1979, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira — Fica facultado ao contribuinte, apresentar a relação a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 23 do Convênio AE 16-71, de 15 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo Convênio ICM 13-78, de 15 de junho de 1978, observando:

I — Ordem alfabética de Município;

II — Ordem crescente do CGC dentro de cada Município;

III — Ordem crescente do Número de Nota Fiscal em relação a cada CGC.

Parágrafo único — Terminada a listagem de um Município nas condições previstas neste Convênio, deverá ocorrer mudança de página.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Brasília, 11 de dezembro de 1979.

Seguem assinaturas

AJUSTE/SINIEF 02-79

Prorroga até 31 de dezembro de 1981 o disposto no Ajuste-SINIEF n.º 2-72, de 23 de novembro de 1972

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 18.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1979, resolvem celebrar o seguinte Ajuste-SINIEF:

Cláusula primeira — Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1981, o disposto no Ajuste-SINIEF n.º 2-72, de 23 de novembro de 1972.

Cláusula segunda — Este Ajuste-SINIEF entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1979.

Seguem assinaturas

DECRETO N.º 14.631 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Transfere função-atividade do Quadro da Secretaria da Fazenda para o Quadro da Secretaria da Justiça

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a função-atividade de Escriturário, padrão 18-A, da Tabela II, do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da